LEI N° 2.379-GP/2025 Em, 08 de agosto de 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual - LDO para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Inc. X, do Art. 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,- Lei de Responsabilidade Fiscal e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I - das disposições preliminares;
II - das prioridades e metas da administração pública municipal;
III - da estrutura e organização dos orçamentos;
IV - da reserva de contingência;
V - das diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
VI - das transferências públicas;
VII - das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VIII - das disposições sobre as alterações da legislação tributária;
IX - das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2026:

I - Promover e implementar políticas de inclusão social, com foco nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social;

II - Assegurar a elevação da qualidade de vida da população, por meio de uma gestão democrática e eficiente, com ênfase na oferta de educação inclusiva e equitativa, atenção integral à saúde, fortalecimento da proteção social, promoção dos direitos humanos, da equidade de gênero e da cidadania, bem como a valorização da infância, juventude, cultura, arte, esporte e lazer;

III - Promover o desenvolvimento territorial urbano e rural de forma integrada e sustentável, com ações voltadas à proteção ambiental, à melhoria da mobilidade urbana e dos sistemas de transporte, à ampliação da infraestrutura de espaços públicos e de convivência, bem como à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

IV - Estimular o desenvolvimento econômico sustentável, com políticas voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, além da promoção da segurança pública e do exercício pleno da cidadania;

V - Buscar o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, garantindo a responsabilidade na gestão fiscal;

VI - Promover a eficiência administrativa e o fortalecimento dos mecanismos democráticos de gestão pública;

VII - Promover, apoiar e estabelecer parcerias com entidades religiosas, associações rurais e comunitárias regularmente constituídas e que tenham reconhecimento de utilidade pública no âmbito do Município, reconhecendo sua relevante função social na promoção da dignidade da pessoa humana, na consolidação dos valores éticos e na contribuição para o fortalecimento dos vínculos comunitários e da inclusão social.

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificadas nos anexos integrantes desta Lei, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º, e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As Metas Fiscais poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924 de 28 de abril de 2025.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações e dos Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria STN nº 924 de 28 de abril de 2025.

Art. 8º Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes documentos:

I - Descrição dos Programas Governamentais e seus indicadores, Metas, Custos e Ações para o exercício;
II - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências;
III - Metas Anuais;
IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Nos três Exercícios anteriores
VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
VIII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
IX - Projeção Atuarial do RPPS;
X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 9º O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo para o exercício de 2026 devem guardar consonância com o que dispõe o Plano Plurianual (2026-2029).

Parágrafo único. Os Anexos que estabelecem as prioridades e metas da Administração Pública Municipal serão encaminhadas juntamente com o Projeto de Lei que estabelece o Plano Plurianual para 2026-2029, sendo que as Metas para o Exercício de 2026, serão objetos de anexo Específico para evidenciar as metas e prioridades para o Exercício de 2026.

Art.10. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Anual de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma mensal de desembolso para o exercício, de acordo com o que dispõe no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como a Autarquia e os fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
II - Uma unidade orçamentária menor nível da classificação institucional;
III - Função é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
IV - Subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
V - Programa instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
VI - Ação especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta programada e sua finalidade;
VII - Projeto instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
VIII - Atividade instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelada à codificação da ação;
IX - Operações especiais são despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;
X - Concedente órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
XI - Convenente entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
XII - Produto bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
XIII - Meta física quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.
§ 2º A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;
II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.

§ 3º A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia TCE-RO.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos:

I - Pessoal e encargos sociais 1;
II - Juros e encargos da dívida 2;
III - Outras despesas correntes 3;
IV - Investimentos 4;
V - Outras atividades de caráter obrigatório 5.

Parágrafo único. A reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 14. A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesa por função, programa, projeto atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria 42/99 STN, Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria 003/08 STN e alterações posteriores.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receitas, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Mamoré, constituir-se-á de:

I - Texto da Lei;
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do a que se refere o art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

I - Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II - Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;
III - Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV - Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;
V - Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VI - Receita de acordo com a classificação constante do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VII - Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza de despesa;
VIII - Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;
IX - Despesa, segundo os Programas de Governo;
X - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a unidade, a função, a subfunção e o programa;
XI - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações;
XII - Programação referente à aplicação de recursos mínimos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações;
XIII - Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e por Lei Municipal.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6,017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual conterá:

I - Autorização para contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receitas, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do Inciso I, do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64;
II - Garantirá recursos específicos para cobertura dos precatórios judiciais previstos para 2026 utilizando como parâmetro a informações fornecidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 20. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo devidamente regulamentadas e conveniadas com o poder público, conforme previsto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto no §11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas individuais será obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme definido no §11 do artigo 166 da Constituição Federal.
§ 2º As emendas individuais deverão estar compatíveis com os programas e ações já existentes no Plano Plurianual (PPA) 20262029 e em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser indicadas apenas dentro dos programas já instituídos.

CAPÍTULO III

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21. A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá ao montante de até **1,5%** da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.
§ 2º Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram até o final do 1º semestre de 2026 o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

Art. 22. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social RPPS, será constituída a fim de garantir a capitalização dos recursos próprios do RPPS.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Parágrafo único**.** O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público para:

I - A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II - A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos;
III - A Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos.

Art. 24. O projeto de lei orçamentária poderá incluir as propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 2029.

Art. 25. No projeto de lei orçamentaria poderá conter as seguintes alterações:

I - A abrir crédito adicional por Superávit Financeiro até o limite apurado em **Balanço Patrimonial do exercício anterior,** nos termos do Inciso I, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
II - A abrir créditos adicionais suplementar por Excesso de arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus **valores excedam as previsões constantes da lei orçamentária,** devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, ser realizada **por fonte de recursos**;
III - A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, mediante Decreto, até o montante de **10%** (dez por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no Inciso I do Art. 7º e inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, autorizando também a criação de elemento de despesa não consignados no orçamento, não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento;
IV - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 26. O Poder Executivo e Legislativo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de

despesas e projetos atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim de manter o equilíbrio na execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único**.** Compreendem as movimentações orçamentárias:

I - Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;
II - Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;
III - Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.

Art. 27. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas as dotações previstas para **pessoal e encargos sociais e serviços da dívida**, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais.

Art. 29. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 31 de agosto do corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:

I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II - Tipo e número do precatório;
III - Tipo da causa julgada;
IV - Data da autuação do precatório;
V - Nome do beneficiário;
VI - Valor do precatório a ser pago.

Art. 30. O projeto de Lei Orçamentária Anual LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA Plano Plurianual, com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 31. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o PPA Plano Plurianual e com a LDO Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) Dotações para Pessoal e seus Encargos;
b) Serviço da Dívida;
III - Sejam relacionadas:
a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 32. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício Tributário que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 2 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 33. Caso seja necessário a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, aplicando-se como ordem de prioridade a seguinte sequência:

I - Limitação das despesas com:
a) aquisição de equipamentos;
b) inversões e investimentos em obras;
c) horas extraordinárias;
d) convênios para subvenção social ou econômica.
II - Redução percentual das despesas com:
a) aquisição de materiais de consumo;
b) contratação de serviços de terceiros;
c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 34. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender

ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal n 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, de que trata esta lei.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 36. É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto em Decreto Municipal.
§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Municipal que autorize o Poder Executivo a destinar recursos para a concessão de subvenções sociais.

Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal em favor de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de auxilio transporte em favor dos estudantes do Instituto Federal de Rondônia IFRO, residentes em Nova Mamoré que tenham que se deslocar para cidade de Guajará-Mirim.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar federal nº 101, de 2000 e legislação municipal em vigor.

Art. 42. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os acréscimos legais.

Art. 43. A instituição, concessão e aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 44. No exercício de 2026, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - Estiver em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000; e
II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.

§ 1º A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada do ***impacto orçamentário financeiro*** conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
§ 2º Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidades Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF).

I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II - Eliminação das despesas com horas extras;
III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV - Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. O Projeto de Lei que conceda qualquer tipo de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, só será aprovado se atendida às disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 49. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 50. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, publicará a Lei Orçamentária Anual para 2026, e o Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocadas em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 51. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2026 e o Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial dos órgãos que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.

Art. **52.** O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos os valores previstos na Lei Orçamentária Anual, compreendidos os créditos suplementares, conforme definidos no Art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso o valor fixado nos Duodécimos seja inferior ao definido para o total da Despesa do poder Legislativo no Art. 29-A Inciso I e havendo excesso de Arrecadação durante o Exercício Financeiro de 2026, poderá o Poder Executivo aumentar os valores duodecimais mediante créditos suplementares, observados os referidos limites para a Despesa do Poder Legislativo.

Art. 53. O Município aplicará no mínimo **25%** (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispões o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 108/20, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e a Instrução Normativa 77/2021 TCE/RO .

Art. 54. O Município aplicará no mínimo **15%** (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e Instrução Normativa nº 022/TCER.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 56. Fica o poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 57. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 58. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

I - Dotações para pessoal e seus encargos;
II - Transferências da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
III - Despesas referentes às vinculações constitucionais.

Art. 59. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

I - Pessoal e encargos sociais;
II - Serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
III - As emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito.

Art. 60. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 61. Em consonância com o que dispões o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 62. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2025, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2025, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, a programação da lei orçamentária anual proposta originalmente poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2026, para atendimento as seguintes despesas, até o término do processo Legislativo:

I - No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com serviço da dívida;
II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Parágrafo único. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos vigentes a partir de 01.01.2026.

PALÁCIO 21 DE JULHO, em 08 de agosto de 2025.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA

Prefeito Municipal

Sede: Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO Gabinete do Prefeito - E-mail: gabinete@novamamore.ro.gov.br
Av. D. Pedro II, nº 7096, bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré-RO CEP: 76.857-000 Fone: (69) 3544-2269

Documento assinado eletronicamente por **MARCELIO RODRIGUES UCHOA**, **PREFEITO**, em 11/08/2025 às 16:18, horário de Nova Mamoré/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 7.948 de 17/01/2024.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.novamamore.ro.gov.br, informando o ID **213097** e o código verificador **ED7CBDDB**.

Cientes

Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	***.398.732-**	11/08/2025 15:57
2	RENI PARENTE DA SILVA TELES	***.027.772-**	11/08/2025 16:28
3	ARILDO MOREIRA	***.172.202-**	11/08/2025 16:37
4	POLIANA AFFONSO FERREIRA DA SILVA	***.573.872-**	11/08/2025 16:38
5	NILSON ALVES DE SOUZA	***.112.602-**	11/08/2025 17:38
6	ADALTO FERREIRA DA SILVA	***.833.752-**	11/08/2025 19:35
7	SEBASTIAO SOARES DO NASCIMENTO	***.965.203-**	12/08/2025 08:15
8	CAIO CESAR LEITE RODRIGUES	***.423.254-**	12/08/2025 08:50
9	SUZENY PINTO PONTES CARDOSO	***.101.702-**	12/08/2025 08:52
10	EUNICE MENEZES DE SOUZA	***.948.442-**	12/08/2025 09:38
11	CRISTINA PEREIRA DA SILVA	***.918.172-**	12/08/2025 12:22

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Demonstrativo DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS	13/05/2025	169711
2	Demonstrativo 1- METAS ANUAIS	13/05/2025	169712
3	Demonstrativo 2- AVAL. CUMP. METAS FISCAIS EX. ANTERIOR	13/05/2025	169713
4	Demonstrativo 3- METAS FISCAIS COMP. C/ FIX. 3 EXERC. ANTER.	13/05/2025	169715
5	Demonstrativo 4- EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO	13/05/2025	169716
6	Demonstrativo 5- ORIGEM E APLICAÇÃO DOS REC. OBT.C/ ALIENAÇÃO AT	13/05/2025	169718
7	Demonstrativo 6- AVALI. SIT. FINANC. E ATUARIAL RPPS	13/05/2025	169720
8	Demonstrativo 6-PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS	13/05/2025	169721
9	Demonstrativo 7- ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA	13/05/2025	169723
10	Demonstrativo 8- MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESP. OBRIG. CARAT. CONT	13/05/2025	169724

Referência: Processo nº 1-745/2025. Docto ID: 213097 v1

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.379-GP/2025, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

LEI N° 2.379-GP/2025 Em, 08 de agosto de 2025.

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual - LDO para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Inc. X, do Art. 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,- Lei de Responsabilidade Fiscal e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I- das disposições preliminares;
II- das prioridades e metas da administração pública municipal;
III- da estrutura e organização dos orçamentos;
IV- da reserva de contingência;
V- das diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
VI- das transferências públicas;
VII- das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VIII- das disposições sobre as alterações da legislação tributária;

IX- das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2026:

I – Promover e implementar políticas de inclusão social, com foco nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e desenvolvimento social;

II – Assegurar a elevação da qualidade de vida da população, por meio de uma gestão democrática e eficiente, com ênfase na oferta de educação inclusiva e equitativa, atenção integral à saúde, fortalecimento da proteção social, promoção dos direitos humanos, da equidade de gênero e da cidadania, bem como a valorização da infância, juventude, cultura, arte, esporte e lazer;

III – Promover o desenvolvimento territorial urbano e rural de forma integrada e sustentável, com ações voltadas à proteção ambiental, à melhoria da mobilidade urbana e dos sistemas de transporte, à ampliação da infraestrutura de espaços públicos e de convivência, bem como à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

IV – Estimular o desenvolvimento econômico sustentável, com políticas voltadas à geração de trabalho, emprego e renda, além da promoção da segurança pública e do exercício pleno da cidadania;

V – Buscar o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas, garantindo a responsabilidade na gestão fiscal;

VI – Promover a eficiência administrativa e o fortalecimento dos mecanismos democráticos de gestão pública.

VII – Promover, apoiar e estabelecer parcerias com entidades religiosas, associações rurais e comunitárias regularmente constituídas e que tenham reconhecimento de utilidade pública no âmbito do Município, reconhecendo sua relevante função social na promoção da dignidade da pessoa humana, na consolidação dos valores éticos e na contribuição para o fortalecimento dos vínculos comunitários e da inclusão social.

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificadas nos anexos integrantes desta Lei, elaborado de acordo com os §§ 1º, 2º, e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º As Metas Fiscais poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2026 estão identificadas nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 924 de 28 de abril de 2025.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações e dos Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 7º O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, obedece às determinações do MANUAL DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS da Portaria STN nº 924 de 28 de abril de 2025.

Art. 8º Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes documentos:

I- Descrição dos Programas Governamentais e seus indicadores, Metas, Custos e Ações para o exercício;
II- Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências
III - Metas Anuais
IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas Nos três Exercícios anteriores VI- Evolução do Patrimônio Líquido;
VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
VIII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
IX- Projeção Atuarial do RPPS;
X- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
XI- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 9º O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no caput deste artigo para o exercício de 2026 devem guardar consonância com o que dispõe o Plano Plurianual (2026-2029).

Parágrafo único. Os Anexos que estabelecem as prioridades e metas da Administração Pública Municipal serão encaminhadas juntamente com o Projeto de Lei que estabelece o Plano Plurianual para 2026-2029, sendo que as Metas para o Exercício de 2026, serão objetos de anexo Específico para evidenciar as metas e prioridades para o Exercício de 2026.

Art.10. Até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento Anual de 2026, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira e o Cronograma mensal de desembolso para o exercício, de acordo com o que dispõe no artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 11. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como a Autarquia e os fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 12. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Órgão orçamentário – maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
II- Uma unidade orçamentária – menor nível da classificação institucional;
III- Função – é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
IV- Subfunção – representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;
V- Programa – instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
VI- Ação – especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta programada e sua finalidade;

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

VII- Projeto – instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;
VIII- Atividade – instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelada à codificação da ação;
IX- Operações especiais – são despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atreladas à codificação da ação;
X- Concedente – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
XI- Convenente – entidade da Administração Pública Municipal e entidade privada, que recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
XII- Produto – bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;
XIII- Meta física – quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

§ 1º. A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.
§ 2º. A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:
I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II- Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.
§ 3º. A classificação da estrutura programática, para 2026, poderá sofrer alterações para a adequação ao plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do estado de Rondônia – TCE-RO.

Art. 13. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

I- Pessoal e encargos sociais – 1;
II- Juros e encargos da dívida – 2;
III- Outras despesas correntes – 3;
IV- Investimentos – 4;
V- Outras atividades de caráter obrigatório – 5.

Parágrafo único. A reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 14. A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesa por função, programa, projeto atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria 003/08 – STN e alterações posteriores.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receitas, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Nova Mamoré, constituir-se-á de:
I- Texto da Lei;
II- Quadros orçamentários consolidados;
III- Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita por fontes de recursos e a despesa, na forma da legislação vigente;
§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II, deste artigo, incluindo os anexos a que se refere o inciso III, do a que se refere o art. 22, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:
I- Evolução da receita, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
II- Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;
III- Resumo das receitas, por categoria econômica e origem dos recursos;
IV- Resumo das despesas, por categoria econômica e origem dos recursos;
V- Receita e despesa, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VI- Receita de acordo com a classificação constante do Anexo II, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
VII- Despesa, segundo o poder e o órgão, a destinação de recursos e os grupos de natureza de despesa;
VIII- Despesa, segundo a função, a subfunção, o programa, os grupos de natureza da despesa e as modalidades de aplicação;

IX- Despesa, segundo os Programas de Governo;
X- Resumo das fontes de financiamento e da despesa do Orçamento de Investimento, segundo o órgão, a unidade, a função, a subfunção e o programa;
XI- Programação referente à aplicação de recursos mínimos para o financiamento das ações de ensino, visando ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, de 1988, e suas alterações;
XII- Programação referente à aplicação de recursos mínimos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e suas alterações;
XIII- Programação estimada referente à aplicação para o financiamento das despesas do Poder Legislativo, conforme a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e por Lei Municipal.

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6,017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual conterá:
I- Autorização para contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receitas, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do Inciso I, do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64;

II- Garantirá recursos específicos para cobertura dos precatórios judiciais previstos para 2026 utilizando como parâmetro a informações fornecidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 20. As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do ano anterior prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo devidamente regulamentadas e conveniadas com o poder público, conforme previsto no artigo 102 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o disposto no §11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 1º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas individuais será obrigatoriamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme definido no §11 do artigo 166 da Constituição Federal.

§ 2º As emendas individuais deverão estar compatíveis com os programas e ações já existentes no Plano Plurianual (PPA) 2026–2029 e em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser indicadas apenas dentro dos programas já instituídos.

CAPÍTULO III
DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21. A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá ao montante de até **1,5%** da Receita Corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram até o final do 1º semestre de 2026 o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.
Art. 22. A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, será constituída a fim de garantir a capitalização dos recursos próprios do RPPS.
CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.
Parágrafo único. O Poder Executivo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público para;
I- A estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II- A proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos;
III- A Lei Orçamentária Anual para 2026, e seus anexos.
Art. 24. O projeto de lei orçamentária poderá incluir as propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 – 2029.
Art. 25. No projeto de lei orçamentaria poderá conter as seguintes alterações:
I- A abrir crédito adicional por Superávit Financeiro até o limite apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
II- A abrir créditos adicionais suplementar por Excesso de arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus valores excedam as previsões constantes da lei orçamentária, devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, ser realizada por fonte de recursos;
III- A abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, mediante Decreto, até o montante de 10% (dez por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no Inciso I do Art. 7º e inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, autorizando também a criação de elemento de despesa não consignados no orçamento, não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento;
IV- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Art. 26. O Poder Executivo e Legislativo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim de manter o equilíbrio na execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.
Parágrafo único. Compreendem as movimentações orçamentárias:
I- Transferência: realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão orçamentário e de um mesmo programa de trabalho ao nível de categoria econômica de despesa;
II- Transposição: realocação de recursos que ocorre entre mais de um programa de trabalho dentro de um mesmo órgão orçamentário;
III- Remanejamento: realocação de recursos de um órgão orçamentário para outro bem como em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, como alterações de competências e atribuições.
Art. 27. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026, não poderão ser canceladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações.
Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais.
Art. 29. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, até 31 de agosto do corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, especificando:
I- Número e ano do ajuizamento da ação originária;
II- Tipo e número do precatório;
III- Tipo da causa julgada;
IV- Data da autuação do precatório;
V- Nome do beneficiário;
VI- Valor do precatório a ser pago.
Art. 30. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 31. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
I- Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II- Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) Dotações para Pessoal e seus Encargos;
b) Serviço da Dívida;
III- Sejam relacionadas:
a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com dispositivos do texto do Projeto de Lei.
Art. 32. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício Tributário que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 2 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.
Art. 33. Caso seja necessário a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como serão excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, aplicando-se como ordem de prioridade a seguinte sequência:
I - Limitação das despesas com:
a) aquisição de equipamentos;
b) inversões e investimentos em obras;
c) horas extraordinárias;
d) convênios para subvenção social ou econômica.
II - Redução percentual das despesas com:
a) aquisição de materiais de consumo;
b) contratação de serviços de terceiros;
c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.
Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
Art. 34. As propostas de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação legal, além de atender ao disposto no art. 17, da Lei Complementar Federal n 101, de 2000, deverão ser encaminhadas, previamente, à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.
Art. 35. Cabe à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, de que trata esta lei.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 36. É vedada a inclusão tanto na Lei Orçamentária anual, quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.
§ 1º. Para habilitarem-se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão obedecer ao disposto em Decreto Municipal.
§ 2º. Os repasses de recursos serão efetivados por termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme a exigência do art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Municipal que autorize o Poder Executivo a destinar recursos para a concessão de subvenções sociais.
Art. 37. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.
Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal em favor de famílias em situação de vulnerabilidade social.
Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de auxilio transporte em favor dos estudantes do Instituto Federal de Rondônia – IFRO, residentes em Nova Mamoré que tenham que se deslocar para cidade de Guajará-Mirim.
Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos do Município, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam recursos.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar federal nº 101, de 2000 e legislação municipal em vigor.
Art. 42. O Poder Executivo terá como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento vigente em junho de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os acréscimos legais.
Art. 43. A instituição, concessão e aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos – mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2026, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.
Art. 44. No exercício de 2026, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
I- Estiver em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000; e
II- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.
§ 1º A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada do impacto orçamentário financeiro conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.
§ 2º Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.
Art. 45. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidades Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF).
I- Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
II- Eliminação das despesas com horas extras;
III- Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
IV- Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. O Projeto de Lei que conceda qualquer tipo de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, só será aprovado se atendida às disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
Art. 47. O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.
Art. 49. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.
Art. 50. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, publicará a Lei Orçamentária Anual para 2026, e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, o qual estará especificado por ações, cujo primeiro dígito identificará as operações especiais, os projetos e as atividades, alocadas em cada unidade orçamentária, contidos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, e demais normas para execução orçamentária.
Art. 51. O Poder Executivo publicará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do exercício financeiro de 2026 e o Demonstrativo do Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial dos órgãos que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando o saldo verificado em cada fonte de recursos.
Art. 52. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos os valores previstos na Lei Orçamentária Anual, compreendidos os créditos suplementares, conforme definidos no Art. 168 da Constituição Federal.
Parágrafo Único. Caso o valor fixado nos Duodécimos seja inferior ao definido para o total da Despesa do poder Legislativo no Art. 29-A Inciso I e havendo excesso de Arrecadação durante o Exercício Financeiro de 2026, poderá o Poder Executivo aumentar os valores duodecimais mediante créditos suplementares, observados os referidos limites para a Despesa do Poder Legislativo.
Art. 53. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispões o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 108/20, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e a Instrução Normativa 77/2021 TCE/RO .
Art. 54. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e Instrução Normativa nº 022/TCER.

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada disponibilidade de dotação orçamentária.
Art. 56. Fica o poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.
Art. 57. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Executivo.
Art. 58. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
I- Dotações para pessoal e seus encargos;
II- Transferências da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
III- Despesas referentes às vinculações constitucionais.

Art. 59. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
§ 1º Não serão admitidas, com ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:
I- Pessoal e encargos sociais;
II- Serviço da dívida.
§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:
I- As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;
II- As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;
III- As emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;
Art. 60. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
Art. 61. Em consonância com o que dispões o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 62. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2025, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.
Art. 63. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2025, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, a programação da lei orçamentária anual proposta originalmente poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2026, para atendimento as seguintes despesas, até o término do processo Legislativo:
I- No montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com serviço da dívida;
II- 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.
Parágrafo único - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.
Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos vigentes a partir de 01.01.2026.

PALÁCIO 21 DE JULHO, em 08 de agosto de 2025.

MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL			
22.855.183/0001-60			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS			
2026			
ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3°)			R$ 1,00
RISCOS FISCAIS		**PROVIDÊNCIAS**	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
PASSIVOS CONTINGENTES	2.139.064,43	PASSIVOS CONTINGENTES	2.139.064,43
Demandas Judiciais	320.859,66	Abertura de credito Reserva de Contigencia	320.859,66
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	641.719,34	Abertura de credito Reserva de Contigencia	641.719,34
Outros Passivos Contingentes	1.176.485,43	Abertura de credito Reserva de Contigencia	1.176.485,43
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	3.262.229,59	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	3.262.229,59
Frustração de Arrecadação	3.262.229,59	Limitação de Empenho	3.262.229,59
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
Nota Explicativa:			
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências			
Demandas Judiciais: Recurso destinado à obrigações de pagamento que o governo vier a ter em decorrência de decisões judiciais transitadas em julgado. Caso as situações previstas não ocorram até o final do 1º Semestre de 2026, os recursos poderão ser utilizados à critério da administração.			
Assistências Diversas: O valor previso deverá atender às seguintes situações emergenciais:			
-Riscos climáticos;			
-Epidemais e situações de emergência e/ou calamidade pública;			
-Eventos de Sinistros. Caso as situações previstas não ocorram até o final do 1º Semestre de 2026, os recursos poderão ser utilizados à critério da administração.			
Outros Passivos Contingentes: Do montante definido, 50% será destinado à atender contrapartidas de convênios e/ou programas de governo de outras esferas que assim o exijam. Caso as situações previstas não ocorram até o final do 1º Semestre de 2026, os recursos poderão ser utilizados à critério da administração.			
Frustração de Arrecadação: Considerando a volatividade do cenário econômico e as incertezas inerentes às projeções de receitas, estima-se um risco de frustração de receita na ordem de 2% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026			

PREFEITURA MUNICIPAL												
22.855.183/0001-60												
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS												
ANEXO DE METAS FISCAIS												
METAS ANUAIS												
2026												
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)												R$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	**2026**				**2027**				**2028**			
	Valor Corrente (a)	**Valor Constante**	**(a/PIB)x100**	**(a/RCL)x100**	**Valor Corrente (b)**	**Valor Constante**	**(b/PIB)x100**	**(b/RCL)x100**	**Valor Corrente (c)**	**Valor Constante**	**(c/PIB)x100**	**(c/RCL)x100**
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	183.129.367,68	174.888.546,13	21.385,21	112,27	190.454.542,39	182.836.360,69	20.965,89	110,07	197.653.724,09	190.182.413,32	20.554,80	107,91
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	179.548.213,29	171.468.543,69	20.967,02	110,08	186.730.141,82	179.260.936,14	20.555,90	107,92	193.788.541,18	186.463.334,32	20.152,84	105,80
Receitas Primárias Correntes	145.090.990,63	138.561.896,05	16.943,22	88,95	150.894.630,26	144.858.845,05	16.611,00	87,21	156.598.447,28	150.679.025,97	16.285,30	85,50
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.672.414,09	11.147.155,46	1.363,06	7,16	12.139.310,66	11.653.738,23	1.336,34	7,02	12.598.176,60	12.121.965,52	1.310,13	6,88
Transferências Correntes	131.679.209,14	125.753.644,73	15.377,04	80,73	136.946.377,50	131.468.522,40	15.075,53	79,15	142.122.950,57	136.750.703,04	14.779,93	77,59
Demais Receitas Primárias Correntes	1.739.367,40	1.661.095,87	203,12	1,07	1.808.942,10	1.736.584,41	199,13	1,05	1.877.320,11	1.806.357,41	195,23	1,02
Receitas Primárias de Capital	34.457.222,65	32.906.647,63	4.023,79	21,13	35.835.511,56	34.402.091,10	3.944,90	20,71	37.190.093,90	35.784.308,35	3.867,55	20,30
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	175.258.398,91	167.371.770,96	20.466,07	107,45	182.268.734,86	174.977.985,47	20.064,77	105,34	189.158.493,04	182.008.302,00	19.671,35	103,27
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	180.704.619,02	172.572.911,16	21.102,06	110,79	187.932.803,78	180.415.491,63	20.688,29	108,61	195.049.753,30	187.663.267,36	20.282,64	106,48

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Despesas Primárias Correntes	133.095.173,07	127.105.890,28	15.542,39	81,60	138.418.979,99	132.882.220,79	15.237,64	80,00	143.651.217,44	138.221.201,42	14.938,86	78,43
Pessoal e Encargos Sociais	62.832.686,71	60.005.215,81	7.337,38	38,52	65.345.994,18	62.732.154,41	7.193,51	37,77	67.816.072,76	65.252.625,21	7.052,46	37,03
Outras Despesas Correntes	70.262.486,36	67.100.674,48	8.205,01	43,08	73.072.985,82	70.150.066,38	8.044,13	42,23	75.835.144,68	72.968.576,21	7.886,40	41,40
Despesas Primárias de Capital	39.743.135,94	37.954.694,82	4.641,07	24,37	41.332.861,37	39.679.546,92	4.550,06	23,89	42.895.243,53	41.273.803,33	4.460,85	23,42
Pagamcnto dc Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.866.310,01	7.512.326,06	918,60	4,82	8.180.962,41	7.853.723,91	900,59	4,73	8.503.292,33	8.168.262,61	882,93	4,64
Receita Total(COM FONTES RPPS)	20.214.481,25	19.304.829,59	2.360,58	12,39	21.023.060,50	20.182.138,08	2.314,29	12,15	21.817.732,18	20.993.021,91	2.268,91	11,91
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	12.896.396,88	12.316.059,02	1.506,00	7,91	13.412.252,75	12.875.762,64	1.476,47	7,75	13.919.235,91	13.393.088,79	1.447,52	7,60
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	4.745.229,41	4.531.694,08	554,13	2,91	4.935.038,58	4.737.637,04	543,27	2,85	5.121.583,04	4.927.987,20	532,61	2,80
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	4.745.229,41	4.531.694,08	554,13	2,91	4.935.038,58	4.737.637,04	543,27	2,85	5.121.583,04	4.927.987,20	532,61	2,80
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-1.156.405,73	-1.104.367,47	-135,04	-0,71	-1.202.661,96	-1.154.555,48	-132,39	-0,70	-1.261.212,12	-1.199.933,04	-129,80	-0,68
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	6.994.761,74	6.679.997,46	816,82	4,29	7.274.552,21	6.983.570,12	800,81	4,20	7.536.440,75	7.265.168,55	785,11	4,12
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	3.983.764,82	3.804.495,40	465,21	2,44	4.143.115,41	3.977.390,80	456,09	2,39	4.306.354,16	4.136.683,81	447,15	2,35
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	467.234,70	446.209,14	54,56	0,29	485.924,09	466.487,12	53,49	0,28	505.069,50	485.169,76	52,44	0,28
Dívida Pública Consolidada(DC)	2.032.380,68	1.940.923,55	237,33	1,25	2.113.675,91	2.029.128,87	232,68	1,22	2.196.954,74	2.110.394,72	228,12	1,20
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-35.465.609,78	-33.869.657,34	-4.141,55	-21,74	-36.884.234,17	-35.408.864,80	-4.060,34	-21,32	-38.337.473,00	-36.826.976,56	-3.980,73	-20,90
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-1.583.042,53	-1.511.805,62	-184,86	-0,97	-1.646.364,23	-1.580.509,66	-181,24	-0,95	-1.711.230,98	-1.643.808,48	-177,68	-0,93

Nota Explicativa:

Dívida Consolidada Bruta E Líquida: A Dívida Consolidada Bruta (DCB) corresponde ao total das obrigações financeiras com vencimento superior a doze meses. Para obtenção da DCL, foram deduzidas as disponibilidades de caixa vinculadas a restos a pagar processados e recursos com destinação legal específica.

Receita Corrente Líquida (RCL): A Receita Corrente Líquida (RCL) é apurada considerando a somatória das receitas correntes arrecadadas nos últimos doze meses, excluídas as duplicidades e deduzidos os valores previstos em lei.Para fins de apuração, foram consideradas as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidas as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores e outras deduções legais.

Resultado Primário: O Resultado Primário representa a diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias do Município, desconsiderando as receitas e despesas de natureza financeira, como juros, encargos e amortizações da dívida.

Resultado Nominal: O Resultado Nominal corresponde à variação da Dívida Fiscal Líquida do Municipio entre dois exercícios consecutivos, refletindo o impacto fiscal liquido das políticas orçamentárias adotadas.

Metodologia de Cálculo/Cenário Macroecon	**2026**	**2027**	**2028**
Inflação Média (IPCA)	4,5	4,00	3,78
Projeção do PI Base Per capita	856.336,45	908.401,71	961.594,08
RCL	163.111.479,42	173.028.657,37	183.160.523,43

PREFEITURA MUNICIPAL

22.855.183/0001-60

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	135.957.025,92	18.159,72	105,41	187.936.579,09	25.102,61	131,79	51.979.553,17	38,23
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	133.731.447,39	17.862,45	103,69	171.399.454,71	22.893,75	120,19	37.668.007,32	28,17
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	135.957.025,92	18.159,72	105,41	187.936.579,09	25.102,61	131,79	51.979.553,17	38,23
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	130.809.931,97	17.472,22	101,42	166.582.206,74	22.250,31	116,81	35.772.274,77	27,35
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	2.921.515,42	390,23	2,27	4.817.247,97	643,44	3,38	1.895.732,55	64,89
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	2.921.515,42	390,23	2,27	4.817.247,97	643,44	3,38	1.895.732,55	64,89
Dívida Pública Consolidada(DC)	4.914.625,91	656,44	3,81	3.336.453,36	445,65	2,34	-1.578.172,55	-32,11
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-25.971.394,65	-3.468,99	-20,14	-38.382.856,58	-5.126,78	-26,92	-12.411.461,93	47,79
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-383.858,05	-51,27	-0,30	6.183.655,29	825,95	4,34	6.567.513,34	-1.710,92

PREFEITURA MUNICIPAL

22.855.183/0001-60

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	**VALORES A PREÇOS CORRENTES**											
	2023	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**	**2028**	**%**
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	135.957.025,92	0,00	137.629.209,33	1,23	183.129.367,68	33,06	190.454.542,39	4,00	197.958.451,36	3,94
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	133.731.447,39	0,00	135.573.842,95	1,38	179.548.213,29	32,44	186.730.141,82	4,00	194.087.309,40	3,94
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	135.957.025,92	0,00	135.321.034,72	-0,47	175.258.398,91	29,51	182.268.734,86	4,00	189.450.123,02	3,94
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	130.809.931,97	0,00	134.181.434,72	2,58	180.704.619,02	34,67	187.932.803,78	4,00	195.337.356,25	3,94
Receita Total(COM FONTES RPPS)	95.184.889,92	0,00	0,00	16.249.097,84	0,00	20.214.481,25	24,40	21.023.060,50	4,00	21.851.369,08	3,94
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	92.376.935,89	0,00	0,00	10.336.598,08	0,00	12.896.396,88	24,76	13.412.252,75	4,00	13.940.695,51	3,94
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	95.184.889,92	0,00	0,00	5.800.000,00	0,00	4.745.229,41	-18,19	4.935.038,58	4,00	5.129.479,10	3,94
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	93.944.691,28	0,00	0,00	5.800.000,00	0,00	4.745.229,41	-18,19	4.935.038,58	4,00	5.129.479,10	3,94
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	2.921.515,42	0,00	1.392.408,23	-1,20	-1.156.405,73	-2,23	-1.202.661,96	4,00	-1.250.046,84	3,94
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-1.567.755,39	2.921.515,42	-286,35	5.929.006,31	-1,20	6.994.761,74	40,72	7.274.552,21	4,00	7.561.169,57	3,94

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Dívida Pública Consolidada(DC)	1.024.534,00	4.914.625,91	379,69	2.280.545,01	-53,60	2.032.380,68	-10,88	2.113.675,91	4,00	2.196.954,74	3,94
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	26.467.684,65	-25.974.394,65	-198,14	-30.011.742,67	15,54	-35.465.609,78	18,17	-36.884.234,17	4,00	-38.337.473,00	3,94
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.569.913,33	-383.858,05	-124,45	857.202,71	-323,31	-1.583.042,53	-284,68	-1.646.364,23	4,00	-1.711.230,98	3,94
ESPECIFICAÇÃO	**VALORES A PREÇOS CONSTANTES**										
	2023	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**	**2028**	**%**
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	130.654.701,91	0,00	132.674.557,79	1,55	174.888.546,13	31,82	182.836.360,69	4,54	190.158.888,37	4,00
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	128.515.920,94	0,00	130.693.184,60	1,69	171.468.543,69	31,20	179.260.936,14	4,54	186.440.269,41	4,00
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	130.654.701,91	0,00	130.449.477,47	-0,16	167.371.770,96	28,30	174.977.985,47	4,54	181.985.788,17	4,00
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	125.708.344,62	0,00	129.350.903,07	2,90	172.572.911,16	33,41	180.415.491,63	4,54	187.641.064,41	4,00
Receita Total(COM FONTES RPPS)	90.981.542,65	0,00	0,00	15.664.130,32	0,00	19.304.829,59	23,24	20.182.138,08	4,54	20.990.425,14	4,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	88.297.587,35	0,00	0,00	9.964.480,55	0,00	12.316.059,02	23,60	12.875.762,64	4,54	13.391.432,11	4,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	90.981.542,65	0,00	0,00	5.591.200,00	0,00	4.531.694,08	-18,95	4.737.637,04	4,54	4.927.377,63	4,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	89.796.110,95	0,00	0,00	5.591.200,00	0,00	4.531.694,08	-18,95	4.737.637,04	4,54	4.927.377,63	4,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	2.807.576,32	0,00	1.342.281,53	-1,21	-1.104.367,47	-2,21	-1.154.555,48	4,54	-1.200.795,00	4,00
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-1.498.523,60	2.807.576,32	-287,36	5.715.562,08	-1,21	6.679.997,46	40,34	6.983.570,12	4,54	7.263.259,49	4,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	4.722.955,50	0,00	2.198.445,39	-53,45	1.940.923,55	-11,71	2.029.128,87	4,54	2.110.394,72	4,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	-24.961.393,26	0,00	-28.931.319,93	15,90	-33.869.657,34	17,07	-35.408.864,80	4,54	-36.826.976,56	4,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	-368.887,59	0,00	826.343,41	-324,01	-1.511.805,62	-282,95	-1.580.509,66	4,54	-1.643.808,48	4,00

PREFEITURA MUNICIPAL											
22.855.183/0001-60											
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS											
ANEXO DE METAS FISCAIS											
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES											
2026											
AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)											R$ 1,00
ESPECIFICAÇÃO	**VALORES A PREÇOS CORRENTES**										
	2023	**2024**	**%**	**2025**	**%**	**2026**	**%**	**2027**	**%**	**2028**	**%**
Nota explicativa:											
Os valores referentes às metas realizadas em 2023 e 2024 estão de acordo ao anexo VI RREO. Os demais anos foram projetados conforme metodologia abaixo:											

Cenário Macroeconômico	**2025**	**2026**	**2027**	**2028**
IPCA	5,65	4,50	4,0	3,78
PIB /Estado	806.555,83	856.336,45	908.401,71	961.594,08
RCL	153.629.468,61	163.111.479,42	173.028.657,37	183.160.523,43

PREFEITURA MUNICIPAL						
22.855.183/0001-60						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
2026						
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)						R$ 1,00
REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio/Capital	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	57.158.788,35	0,00	64.239.036,83	0,00	120.506.668,04	0,00
TOTAL	**57.158.788,35**	**100,00**	**64.239.036,83**	**100,00**	**120.506.668,04**	**100,00**
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2024**	**%**	**2023**	**%**	**2022**	**%**
Patrimônio	0,00	100,00	0,00 100,00		0,00 100,00	
Reservas	0,00	0,00	0,00 0,00		0,00 0,00	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-57.419.142,94	100,00	-32.807.551,20 100,00		159.929,55 100,00	
TOTAL	**-57.419.142,94**	**0,00**	**-32.807.551,20**	**00,00**	**159.929,55 0,00**	
Nota Explicativa:						
A Evolução do Patrimônio Líquido reflete o resultado acumulado da execução orçamentária e financeira considerando-se os anos 2022, 2023 e 2024, conforme anexo 14 (Balanço Patrimonial), evidenciando a variação das riquezas públicas. Esse indicador é impactado pelos superávits ou déficits orçamentários, reavaliações de ativos, reconhecimento de passivos e outros ajustes patrimoniais registrados na contabilidade						

PREFEITURA MUNICIPAL			
22.855.183/0001-60			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
2026			
AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)			R$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	**2024 (a)**	**2023 (b)**	**2022 (c)**
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	44.686,19	1.104.400,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	1.104.400,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	44.686,19	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	**2024 (d)**	**2023 (e)**	**2022 (f)**
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	506.979,99	709.000,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	506.979,99	709.000,00	0,00
Investimentos	506.979,99	709.000,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	**(g) = ((Ia – IId) + IIIh)**	**(h) = ((Ib – IIe) + IIIi)**	**(i) = (Ic – IIf)**
	-66.893,80	395.400,00	0,00

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Nota Explicativa:
Anexo XI do RREO – 6º Bimestre de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL				
22.855.183/0001-60				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R$ 1,00
EXERCÍCIO	**RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)**	**DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)**	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)**
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		**SALDO ANTERIOR**	100.007.982,75
2025	14.392.344,80	7.681.419,36	6.710.925,44	106.718.908,19
2026	14.887.679,95	8.508.206,37	6.379.473,58	113.098.381,77
2027	15.409.324,97	9.019.795,35	6.389.529,62	119.487.911,39
2028	15.957.335,37	9.543.017,02	6.414.318,35	125.902.229,74
2029	16.140.622,75	10.298.631,92	5.841.990,83	131.744.220,57
2030	16.387.045,46	10.567.747,91	5.819.297,55	137.563.518,12
2031	16.507.435,57	11.424.014,03	5.083.421,54	142.646.939,66
2032	16.746.033,92	11.455.140,33	5.290.893,59	147.937.833,25
2033	16.771.602,75	12.526.664,57	4.244.938,18	152.182.771,43
2034	16.935.352,30	12.599.528,37	4.335.823,93	156.518.595,36
2035	16.987.432,84	13.279.177,75	3.708.255,09	160.226.850,45
2036	17.120.978,17	13.267.259,25	3.853.718,92	164.080.569,37
2037	17.074.771,49	14.208.499,79	2.866.271,70	166.946.841,07
2038	17.198.860,13	13.985.007,16	3.213.852,97	170.160.694,04
2039	17.209.492,26	14.385.749,93	2.823.742,33	172.984.436,37
2040	17.243.666,80	14.404.149,19	2.839.517,61	175.823.953,98
2041	17.084.496,44	15.477.144,58	1.607.351,86	177.431.305,84
2042	17.079.487,54	15.360.563,06	1.718.924,48	179.150.230,32
2043	16.889.890,04	16.190.952,36	698.937,68	179.849.168,00
2044	16.793.266,14	16.159.924,00	633.342,14	180.482.510,14
2045	16.595.623,33	16.640.988,24	-45.364,91	180.437.145,23
2046	16.458.647,89	16.537.470,20	-78.822,31	180.358.322,92
2047	16.027.688,15	17.758.971,40	-1.731.283,25	178.627.039,67
2048	15.729.003,11	17.922.199,67	-2.193.196,56	176.433.843,11
2049	15.317.515,90	18.535.721,50	-3.218.205,60	173.215.637,51
2050	14.904.812,18	18.798.836,68	-3.894.024,50	169.321.613,01
2051	14.498.173,23	18.861.540,00	-4.363.366,77	164.958.246,24
2052	14.048.154,54	18.927.090,13	-4.878.935,59	160.079.310,65
2053	13.541.151,02	19.078.377,42	-5.537.226,40	154.542.084,25
2054	13.067.997,22	18.931.850,04	-5.863.852,82	148.678.231,43
2055	12.511.331,96	18.999.074,47	-6.487.742,51	142.190.488,92
2056	11.982.892,09	18.806.147,23	-6.823.255,14	135.367.233,78
2057	11.496.978,73	18.312.923,25	-6.815.944,52	128.551.289,26
2058	10.995.250,38	17.881.613,40	-6.886.363,02	121.664.926,24
2059	10.502.398,14	17.353.361,62	-6.850.963,48	114.813.962,76
2060	10.021.657,48	16.733.675,73	-6.712.018,25	108.101.944,51
2061	9.556.647,83	16.050.548,77	-6.493.900,94	101.608.043,57
2062	9.125.201,30	15.257.834,07	-6.132.632,77	95.475.410,80
2063	8.716.707,57	14.446.828,67	-5.730.121,10	89.745.289,70
2064	8.331.930,72	13.635.085,77	-5.303.155,05	84.442.134,65
2065	7.987.378,82	12.743.725,20	-4.756.346,38	79.685.788,27
2066	5.365.349,60	11.914.747,48	-6.549.397,88	73.136.390,39
2067	4.937.790,76	11.050.892,92	-6.113.102,16	67.023.288,23
2068	4.532.102,81	10.226.096,99	-5.693.994,18	61.329.294,05
2069	4.153.056,47	9.406.116,40	-5.253.059,93	56.076.234,12
2070	3.799.503,08	8.613.890,78	-4.814.387,70	51.261.846,42
2071	3.471.676,47	7.852.762,18	-4.381.085,71	46.880.760,71
2072	3.163.459,61	7.156.461,55	-3.993.001,94	42.887.758,77
2073	2.885.217,94	6.464.238,77	-3.579.020,83	39.308.737,94
2074	2.632.128,22	5.809.360,03	-3.177.231,81	36.131.506,13
2075	2.403.699,10	5.193.074,20	-2.789.375,10	33.342.131,03
2076	2.199.340,21	4.616.526,20	-2.417.185,99	30.924.945,04
2077	2.018.329,73	4.080.483,35	-2.062.153,62	28.862.791,42
2078	1.859.814,17	3.585.156,91	-1.725.342,74	27.137.448,68
2079	1.722.827,67	3.130.170,40	-1.407.342,73	25.730.105,95
2080	1.606.365,78	2.715.075,15	-1.108.709,37	24.621.396,58
2081	1.509.330,28	2.338.841,35	-829.511,07	23.791.885,51
2082	1.430.600,55	2.000.271,22	-569.670,67	23.222.214,84
2083	1.369.043,24	1.698.010,94	-328.967,70	22.893.247,14
2084	1.323.507,77	1.430.442,09	-106.934,32	22.786.312,82
2085	1.292.816,58	1.195.476,66	97.339,92	22.883.652,74

PREFEITURA MUNICIPAL				
22.855.183/0001-60				
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS				
ANEXO DE METAS FISCAIS				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA				
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				R$ 1,00
2086	1.275.811,05	990.774,03	285.037,02	23.168.689,76
2087	1.271.366,66	813.750,77	457.615,89	23.626.305,65
2088	1.278.457,11	662.043,42	616.413,69	24.242.719,34
2089	1.296.117,74	533.225,31	762.892,43	25.005.611,77
2090	1.323.455,29	424.837,15	898.618,14	25.904.229,91
2091	1.359.665,00	334.495,15	1.025.169,85	26.929.399,76
2092	1.404.043,58	260.004,69	1.144.038,89	28.073.438,65
2093	1.455.977,95	199.301,13	1.256.676,82	29.330.115,47
2094	1.514.940,50	150.432,75	1.364.507,75	30.694.623,22
2095	1.580.496,69	111.642,10	1.468.854,59	32.163.477,81
2096	1.652.300,24	81.364,19	1.570.936,05	33.734.413,86

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

2097	1.730.079,08	58.145,56	1.671.933,52	35.406.347,38
2098	1.813.629,97	40.608,46	1.773.021,51	37.179.368,89
2099	1.902.831,53	27.589,46	1.875.242,07	39.054.610,96
Nota Explicativa:				
Anexo X – RREO				

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL	
22.855.183/0001-60	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	R$ 1,00

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

PREFEITURA MUNICIPAL			
22.855.183/0001-60			
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS			
ANEXO DE METAS FISCAIS			
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES			
2026			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R$ 1,00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
RECEITAS CORRENTES(I)	18.941.236,03	19.287.724,42	16.950.973,89
Receita de Contribuições dos Segurados	5.011.335,34	4.224.302,33	3.569.584,30
Ativo	5.011.335,34	4.029.105,29	3.569.584,30
Inativo	0,00	171.593,40	0,00
Pensionista	0,00	23.603,64	0,00
Receita de Contribuições Patronais	6.178.551,25	4.616.944,86	4.626.752,52
Ativo	6.178.551,25	4.616.944,86	4.626.752,52
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	6.630.139,49	8.851.602,09	6.611.546,43
Receitas Imobiliárias	0,00	8.851.602,09	6.611.546,43
Receitas de Valores Mobiliários	6.630.139,49	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.121.209,95	1.594.875,14	2.143.090,64
Compensação Financeira entre os Regimes	441.604,83	209.170,04	1.078.587,67
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	679.605,12	1.385.705,10	1.060.336,17
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	4.166,80
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	18.261.630,91	17.902.019,32	15.890.637,72
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
Benefícios	3.742.070,66	3.505.114,15	2.759.351,31
Aposentadorias	3.117.234,93	2.941.314,66	2.301.060,46
Pensões por Morte	624.835,73	563.799,49	458.290,85
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	3.742.070,66	3.505.114,15	2.759.351,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	14.519.560,25	14.396.905,17	13.131.286,41
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2024**	**2023**	**2022**
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
VALOR	8.735.099,52	0,00	6.497.549,24
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	679.605,12	42.423.602,31	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.973.097,41	1.238.428,79	623.469,13
Investimentos e Aplicações	60.679.689,08	79.153.265,71	31.181.694,47
Outro Bens e Direitos	28.842.780,93	42.800.910,15	377.307,84
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	6.938,14
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	6.938,14
Ativo	0,00	0,00	6.938,14
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	6.938,14
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	0,00	0,00	6.938,14
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2024**	**2023**	**2022**

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2024**	**2023**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	1.333.804,94
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
Receitas Correntes	355.815,13	209.813,43	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	355.815,13	209.813,43	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	753.649,91	578.937,61	486.200,54
Pessoal e Encargos Sociais	334.669,30	254.287,61	214.369,39
Demais Despesas Correntes	418.980,61	324.650,00	271.831,15
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	753.649,91	578.937,61	486.200,54
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	-397.834,78	-369.124,18	-486.200,54
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2024**	**2023**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	48.610,22	1.672,48	28.552,24
Investimentos e Aplicações	3.740.499,01	4.895.088,96	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO	**2024**	**2023**	**2022**
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO	**2024**	**2023**	**2022**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
EXERCÍCIO	**RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)**	**DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)**	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)**
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		**SALDO ANTERIOR**	100.007.982,75
2025	14.392.344,80	7.681.419,36	6.710.925,44	106.718.908,19
2026	14.887.679,95	8.508.206,37	6.379.473,58	113.098.381,77
2027	15.409.324,97	9.019.795,35	6.389.529,62	119.487.911,39
2028	15.957.335,37	9.543.017,02	6.414.318,35	125.902.229,74
2029	16.140.622,75	10.298.631,92	5.841.990,83	131.744.220,57
2030	16.387.045,46	10.567.747,91	5.819.297,55	137.563.518,12
2031	16.507.435,57	11.424.014,03	5.083.421,54	142.646.939,66
2032	16.746.033,92	11.455.140,33	5.290.893,59	147.937.833,25
2033	16.771.602,75	12.526.664,57	4.244.938,18	152.182.771,43
2034	16.935.352,30	12.599.528,37	4.335.823,93	156.518.595,36
2035	16.987.432,84	13.279.177,75	3.708.255,09	160.226.850,45
2036	17.120.978,17	13.267.259,25	3.853.718,92	164.080.569,37
2037	17.074.771,49	14.208.499,79	2.866.271,70	166.946.841,07
2038	17.198.860,13	13.985.007,16	3.213.852,97	170.160.694,04
2039	17.209.492,26	14.385.749,93	2.823.742,33	172.984.436,37
2040	17.243.666,80	14.404.149,19	2.839.517,61	175.823.953,98
2041	17.084.496,44	15.477.144,58	1.607.351,86	177.431.305,84
2042	17.079.487,54	15.360.563,06	1.718.924,48	179.150.230,32
2043	16.889.890,04	16.190.952,36	698.937,68	179.849.168,00
2044	16.793.266,14	16.159.924,00	633.342,14	180.482.510,14
2045	16.595.623,33	16.640.988,24	-45.364,91	180.437.145,23
2046	16.458.647,89	16.537.470,20	-78.822,31	180.358.322,92
2047	16.027.688,15	17.758.971,40	-1.731.283,25	178.627.039,67
2048	15.729.003,11	17.922.199,67	-2.193.196,56	176.433.843,11
2049	15.317.515,90	18.535.721,50	-3.218.205,60	173.215.637,51
2050	14.904.812,18	18.798.836,68	-3.894.024,50	169.321.613,01
2051	14.498.173,23	18.861.540,00	-4.363.366,77	164.958.246,24
2052	14.048.154,54	18.927.090,13	-4.878.935,59	160.079.310,65
2053	13.541.151,02	19.078.377,42	-5.537.226,40	154.542.084,25
2054	13.067.997,22	18.931.850,04	-5.863.852,82	148.678.231,43
2055	12.511.331,96	18.999.074,47	-6.487.742,51	142.190.488,92
2056	11.982.892,09	18.806.147,23	-6.823.255,14	135.367.233,78
2057	11.496.978,73	18.312.923,25	-6.815.944,52	128.551.289,26
2058	10.995.250,38	17.881.613,40	-6.886.363,02	121.664.926,24
2059	10.502.398,14	17.353.361,62	-6.850.963,48	114.813.962,76
2060	10.021.657,48	16.733.675,73	-6.712.018,25	108.101.944,51
2061	9.556.647,83	16.050.548,77	-6.493.900,94	101.608.043,57
2062	9.125.201,30	15.257.834,07	-6.132.632,77	95.475.410,80
2063	8.716.707,57	14.446.828,67	-5.730.121,10	89.745.289,70
2064	8.331.930,72	13.635.085,77	-5.303.155,05	84.442.134,65
2065	7.987.378,82	12.743.725,20	-4.756.346,38	79.685.788,27
2066	5.365.349,60	11.914.747,48	-6.549.397,88	73.136.390,39
2067	4.937.790,76	11.050.892,92	-6.113.102,16	67.023.288,23
2068	4.532.102,81	10.226.096,99	-5.693.994,18	61.329.294,05
2069	4.153.056,47	9.406.116,40	-5.253.059,93	56.076.234,12
2070	3.799.503,08	8.613.890,78	-4.814.387,70	51.261.846,42
2071	3.471.676,47	7.852.762,18	-4.381.085,71	46.880.760,71
2072	3.163.459,61	7.156.461,55	-3.993.001,94	42.887.758,77
2073	2.885.217,94	6.464.238,77	-3.579.020,83	39.308.737,94
2074	2.632.128,22	5.809.360,03	-3.177.231,81	36.131.506,13
2075	2.403.699,10	5.193.074,20	-2.789.375,10	33.342.131,03
2076	2.199.340,21	4.616.526,20	-2.417.185,99	30.924.945,04
2077	2.018.329,73	4.080.483,35	-2.062.153,62	28.862.791,42

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

2078	1.859.814,17	3.585.156,91	-1.725.342,74	27.137.448,68
2079	1.722.827,67	3.130.170,40	-1.407.342,73	25.730.105,95
2080	1.606.365,78	2.715.075,15	-1.108.709,37	24.621.396,58
2081	1.509.330,28	2.338.841,35	-829.511,07	23.791.885,51
2082	1.430.600,55	2.000.271,22	-569.670,67	23.222.214,84
2083	1.369.043,24	1.698.010,94	-328.967,70	22.893.247,14
2084	1.323.507,77	1.430.442,09	-106.934,32	22.786.312,82
2085	1.292.816,58	1.195.476,66	97.339,92	22.883.652,74
2086	1.275.811,05	990.774,03	285.037,02	23.168.689,76
2087	1.271.366,66	813.750,77	457.615,89	23.626.305,65
2088	1.278.457,11	662.043,42	616.413,69	24.242.719,34
2089	1.296.117,74	533.225,31	762.892,43	25.005.611,77
2090	1.323.455,29	424.837,15	898.618,14	25.904.229,91
2091	1.359.665,00	334.495,15	1.025.169,85	26.929.399,76
2092	1.404.043,58	260.004,69	1.144.038,89	28.073.438,65
2093	1.455.977,95	199.301,13	1.256.676,82	29.330.115,47
2094	1.514.940,50	150.432,75	1.364.507,75	30.694.623,22
2095	1.580.496,69	111.642,10	1.468.854,59	32.163.477,81
2096	1.652.300,24	81.364,19	1.570.936,05	33.734.413,86
2097	1.730.079,08	58.145,56	1.671.933,52	35.406.347,38
2098	1.813.629,97	40.608,46	1.773.021,51	37.179.368,89
2099	1.902.831,53	27.589,46	1.875.242,07	39.054.610,96
EXERCÍCIO	**RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)**	**DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)**	**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)**	**SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)**
	PLANO FINANCEIRO		**SALDO ANTERIOR**	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
Nota Explicativa:				
Anexo IV e Anexo X do RREO – 6º BIMESTRE DE 2024.				

PREFEITURA MUNICIPAL						
22.855.183/0001-60						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS						
ANEXO DE METAS FISCAIS						
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
2026						
AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						R$ 1,00
TRIBUTOS	**MODALIDADE**	**SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO**	**RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA**			**COMPENSAÇÃO**
			2026	**2027**	**2028**	
IPTU	Isenção	Idosos 60 Anos	228.185,18	237.312,58	246.283,00	Redução Permanente da Despesa
Nota Explicativa:						
A renúncia de receita refere-se à isenção de IPTU para idosos acima de 65 anos já concedidos e na projeção da concessão de novos benefícios futuros. Para obtenção dos valores, fora realizado uma média sobre as isenções existentes até o exercício de 2025, aplicando-se o índice do IPCA para projeção dos anos 2026, 2027 e 2028.						

PREFEITURA MUNICIPAL	
22.855.183/0001-60	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
ANEXO DE METAS FISCAIS	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	
2026	
AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R$ 1,00
EVENTOS	**Valor Previsto para 2026**
Aumento Permanente da Receita	694.408,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	694.408,00
Redução Permanente de Despesa (II)	4.675.495,95
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.369.903,95
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	5.369.903,95
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	5.369.903,95
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00
AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA	
Será implantado a cobrança de tributos no Distrito de Jacinópolis a partir do exercício de 2026, conforme nova base de cálculo estabelecida pela Planta Genérica de Valores (PGV) aprovada em janeiro de 2025. A PGV promoverá a atualização justa dos valores venais dos imóveis para o cálculo desses tributos.	
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESAS:	
- Redimensionar contratações de Pessoal terceirizado, através de novos contratos;	
- Revisar gratificações, adicionais e funções comissionados;	
-Implantar sistema de ponto eletrônico, evitando pagamento de horas não trabalhadas, faltas não justificadas, controle rigoroso de hora extra, etc;	
-Reestruturação administrativa coma reorganização de secretarias e órgãos;	
-Redução de números de imóveis alugados com a realocação de secretarias;	
-Redução nas tarifas de energia com a substituição de lâmpadas convencionais por LED nos prédios e iluminação pública.	
NOVAS DOCC POR PPP:	
-Manejo de Resíduos Sólidos, atendendo às demandas socioambientais proporcionando benefícios à comunidade. Estima-se o tratamento de 7.115 toneladas ao ano.	

Publicado por:
Josieli de Almeida
Código Identificador:2FE69823

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 18/08/2025. Edição 4046
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/

ID: 218255 e CRC: B0B721FF

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Publicação	**AROM - Lei 2379**	**18/08/2025**

ID: **218255**
CRC: **B0B721FF**
Processo: **1-745/2025**
Usuário: **JOSIELI DE ALMEIDA**
Criação: **18/08/2025 12:58:30** Finalização: **18/08/2025 12:59:11**

Processo

Documento

MD5: **E6A5F09B666763D55D59FD2A3E9809DD**

SHA256: **4846E45AA97F7C38F0D9E414D56208A351D2896FE078A768F0B719E165F51C58**

Súmula/Objeto:

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual - LDO para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

INTERESSADOS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO	Nova Mamoré	RO	18/08/2025 12:58:30

ASSUNTOS

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	18/08/2025 12:58:30

CIENTES

CRISTINA PEREIRA DA SILVA	18/08/2025 13:46:54

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Lei 2379	08/08/2025	213097

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 218255 e o CRC B0B721FF.